



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº046/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2009 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE** aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 5º; 8º, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 41 e 42, da Lei Complementar Municipal nº. 017/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I REGRAS E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de **Assistência Social**, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7o, da Constituição Federal.

Seção II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 8º. Cabe à **Secretaria Municipal de Assistência Social** fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) Um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Governo e Assistência Social;
- b) Um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, de movimentos e entidades que por objetivos dentre outros:

Seção VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS NÃO- GOVERNAMENTAIS E GOVERNAMENTAIS

Art.14. Os representantes dos Conselheiros dos Direitos Não-Governamentais deverão ser indicados pelas entidades não governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, movimentos e/ou entidades comunitárias, com sede no Município e existência mínima de um ano, sendo que cada entidade deverá indicar seus representantes.

Parágrafo único – REVOGADO

Art. 15. Os representantes do Governo Municipal, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão designados pelo Chefe do Executivo, escolhidos entre os servidores integrantes dos órgãos e Secretarias que compõe a estrutura administrativa do município.

§1º. O Chefe do Executivo poderá solicitar, via ofício, a cada Secretário nomeado, os nomes dos servidores a serem indicados para compor o CMDCA.

§2º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

Art. 16. A assembleia para composição do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente.

ART. 17. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de igual período

Art.18 **REVOGADO**

Art.19 **REVOGADO**

Art. 20 **REVOGADO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 **REVOGADO**

Seção VIII

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAL

Art. 22. Para ser membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Não-Governamental é necessário ser integrante das entidades ou organizações da sociedade civil no âmbito territorial do município, com atividades voltadas direta ou indiretamente, à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

I –REVOGADO

II- REVOGADO

III- REVOGADO

IV- REVOGADO

V- REVOGADO

Parágrafo único – REVOGADO

Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. O Município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução ilimitada dos membros do Conselho Tutelar, mediante novos processos de escolha, nos termos da Lei Federal nº. 13.824/2019.

Art. 24. Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme abaixo especificado:

I – imóvel próprio ou locado, com espaço de uso exclusivo, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – equipe multidisciplinar, com preferência, composta por dois servidores públicos municipais, sendo um profissional da área de Serviço Social e um da Psicologia, para dar suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas;

III – REVOGADO

IV – um veículo e um servidor público municipal, com cargo de motorista, com prioridade de atendimento, de segunda à sexta-feira de 8 as 17horas, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência;

V – linha telefônica fixa, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – mínimo de dois computadores e impressora, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à internet, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares;

VII – REVOGADO

VIII – ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;

IX – REVOGADO

Parágrafo Único. **REVOGADO**

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 27. O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 28. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – das 8:00 h às 17h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares;

II – REVOGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Colegiado, compreendida das 11h00m às 13h e das 17h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

IV - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Colegiado;

V – Havendo atendimento no sobreaviso, este se torna um Plantão, cabendo assim aos conselheiros tutelares, o direito a um dia de folga no dia útil seguinte após o atendimento;

VI- O (a) Presidente do Conselho Tutelar será responsável em encaminhar mensalmente a escala de sobreaviso em forma de ofício para ciência da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VII- É vedado ao conselheiro tutelar o acúmulo de dias plantão, podendo ser penalizado administrativamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os Conselheiros tutelares deverão tirar férias de forma sequencial para que o primeiro suplente possa assumir por 5 (cinco) meses consecutivos.

Art. 29. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Presidente, que será o conselheiro mais votado na eleição. Vale ressaltar, que não existe autoridade maior dentro do Conselho Tutelar que seu próprio colegiado. Quem decide, define, resolve, determina, requisita e age é o COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR, isso é, a união dos cinco membros do órgão que discute, documenta e delibera sobre qualquer assunto, desde os casos atendidos até mesmo sobre as rotinas internas. Ficando definido assim, a atribuição do Presidente apenas como representante do Colegiado em reuniões, palestras, entre outros.

Art. 30. Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por no mínimo dois membros deste que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§1o. **REVOGADO**

§2o. Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido aos conselheiros tutelares plantonistas encaminharem isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

Art. 31. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Seção IV

DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 32. Em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

I- REVOGADO

II- REVOGADO

III- REVOGADO

IV- REVOGADO

V- REVOGADO

VI- REVOGADO

VII- REVOGADO

VIII- REVOGADO

IX- REVOGADO

X- REVOGADO

§ 1º O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo obedecerá aos critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

I- os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II- o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III- a convocação das eleições será realizada pelo Presidente do CMDCA através de resolução e publicação de edital, ambos divulgados nos meios de comunicação oficial da prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V- os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do art. 23 desta Lei;

VI- os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

a - Prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e adolescente e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VII- Participarão da eleição os candidatos que atingirem pontuação igual ou superior a 50% de acertos na prova escrita a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII- da seleção prévia a que se refere o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado de cada etapa mencionada no edital, o Presidente do CMDCA, que deverá encaminhar à Comissão competente, que deliberará, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX- vencido o prazo a que se refere a cada etapa do edital, o CMDCA publicará, nos meios de comunicação oficial do município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;

X- é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição pelos candidatos e parentes de 1º grau;

XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

XII- é vedado o transporte de eleitores pelos candidatos aos locais de votação; permitido somente o transporte realizado pelo poder público através da Secretaria Municipal de Transporte se solicitado pelo CMDCA;

XIII- é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIV- é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato, bem como a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV- A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato;

XVI- A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

XVII- Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- a) Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

XVIII- Abuso de propaganda na internet e em redes sociais;

XIX- A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

XX- A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- a) Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- b) Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- c) Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

XXI- No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a) Utilização de espaço na mídia;
- b) Transporte aos eleitores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- d) Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e) Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- f) É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- g) Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.
- h) Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XXII- a eleição acontecerá em, no mínimo, 3 (três) locais de votação para cada zona eleitoral, a serem escolhidos considerando-se o número de eleitores e a extensão geográfica, excluídos os distritos rurais, em que, para cada qual haverá um local de votação;

XXIII- os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, em conjunto com o Ministério Público;

XXIV- a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; e

XXV- os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§2º - **REVOGADO**

Seção VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 39. Ficam criados cinco cargos de conselheiro tutelar, com remuneração equiparada ao nível de vencimento II, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Fica alterado o anexo III da Lei Complementar n.º 07, passando a constar o cargo de Conselheiro Tutelar, nível II.

§2º Fica alterado o anexo VI da Lei Complementar n.º 07, passando a constar a denominação do cargo e as atribuições na forma contida nesta lei.

Art. 40. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - cobertura previdenciária junto ao regime geral de previdência social;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - licença por luto/gala, conforme legislação municipal aplicada aos servidores públicos;

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de um salário mínimo, sendo reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajuste aplicado na remuneração dos servidores públicos municipais efetivos e ativos;

Art. 41. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde; licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade pelo período de 05 (cinco) dias a contar do nascimento de seu filho.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme previsto nesta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam esta Lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 30 de março de 2023.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS